



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.778 - RS (2010/0099770-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : JUSSARA MARIA DE FREITAS ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 25 de maio de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.778 - RS (2010/0099770-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : JUSSARA MARIA DE FREITAS ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de embargos de declaração (fls. 465-469) opostos contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A.

1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação *ex lege* e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (fl. 455).

Sustentam os embargantes, em suma, que não houve pronunciamento quanto às seguintes questões: (a) "possibilidade de discutir no próprio processo de execução, já em curso, a legitimidade ou não da retenção dos 11% (onze por cento) a título de Contribuição para Seguridade Social, quando do depósito de valores", permitindo-se às partes discutir "o montante efetivamente devido a título de contribuição previdenciária, e, conseqüentemente se, de fato, há valores a serem convertidos em renda da União ou se aqueles valores podem ser liberados em favor da parte exequente" (fl. 467); (b) "impossibilidade de que a contribuição ao PSS incida sobre os juros na medida em que jamais servirão de base de cálculo para os proventos de aposentadoria do servidor público, do que se depreende que, ao se entender pela incidência do tributo sobre a aludida parcela, estar-se-ia ferindo o princípio da retributividade direta previdenciária" (fl. 468).

Em impugnação (fls. 476-482), a embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.778 - RS (2010/0099770-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : JUSSARA MARIA DE FREITAS ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso, ao considerar que "a retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação *ex lege* e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo" (fl. 455). Ora, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

2. Deve-se reconhecer, contudo, que a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão mostra-se incompleta. O agravo de instrumento interposto na origem continha vários fundamentos, destacando-se: a) a União concordara com a liberação dos valores sem a retenção da contribuição; b) os descontos previdenciários já foram contemplados nos cálculos que instruíram a execução; c) "os valores disponibilizados dizem respeito a juros moratórios, parcela eminentemente indenizatória, sobre a qual não há falar na incidência de contribuição previdenciária" (fl. 9); d) precluiu a oportunidade de se alegar excesso de execução. O Tribunal *a quo* acolheu a irresignação com base em apenas um fundamento: a falta de previsão da retenção na sentença do processo de conhecimento. Removido esse argumento pelo acórdão ora embargado, impõe-se o retorno dos autos à Corte de origem para exame dos demais tópicos, sob pena de supressão de instância.

3. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração, apenas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no exame do agravo de instrumento. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0099770-1 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.196.778 / RS

Número Origem: 200904000351183

PAUTA: 25/05/2011

JULGADO: 25/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : JUSSARA MARIA DE FREITAS ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JUSSARA MARIA DE FREITAS ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.